



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 191/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001, de autoria dos Vereadores Ronaldo Babão, Denilson da JUC e Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Inclui dispositivos ao “Projeto de Lei Complementar nº 020, de 01 de julho de 2022 de autoria do Poder Executivo”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2022, de autoria do Poder Executivo, que inclui dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 020, de 01 de julho de 2022 de autoria do Poder Executivo que “*Dispõe sobre a concessão temporária de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para o serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983*”

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*(...)
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;”*.

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:
I - se pertinente à matéria contida na proposição principal:”*.

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, e desde que as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 78, I da Lei Orgânica de Contagem e 63, I da Constituição da República, guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa, alhures colacionado, *in verbis*:

*“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.”*

*“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”*.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - Pleno - ADIn nº 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/06/2015. DJe-198, Publicação 02/10/2015. Fonte: sítio do STF. Informações disponíveis em:, acesso em 25 de out. 2015).

In casu, a emenda em análise enquadra-se no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Contudo, os Municípios quando optam por contratar empresas para desempenhar uma prestação de serviço público, realizam para tanto uma licitação. Assim, o Município de Contagem celebra um contrato administrativo para que terceiros prestem o serviço de transporte coletivo de passageiros através de concessão, consoante o disposto na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 21 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

(...)

§3º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.”

Nessa senda, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato deve ser cumprido e respeitado, nos mesmos moldes existentes no cenário dentro do qual foi pactuado, assim, o cumprimento das obrigações acordadas, por ambas as partes, em contrato não é facultativa e a inexecução total ou parcial enseja a sua rescisão, com as devidas consequências contratuais.

De mais a mais, o art. 58, inciso IV, da Lei 8.666/93 dispõe que o regime jurídico dos contratos administrativos conferirá à administração a prerrogativa de “aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste”. A aplicação das penalidades, citada por este dispositivo legal, é disciplinada pelo art. 87 da Lei 8.666/93, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Dessa forma, não inova na ordem jurídica ao estabelecer que as empresas deverão cumprir as contrapartidas dispostas no contrato, pois já existem normas que disciplinam a questão, assim, recomenda-se a Comissão, salvo melhor juízo, a supressão do § 2º da Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2022.

Pari passu, recomenda-se, ainda, a supressão do art. 2º da Emenda nº 001, pois tal dispositivo dispõe sobre a entrada em vigor da norma, o que já foi feito por meio do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2022.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade e admissibilidade da Emenda 001, apresentada pelos Vereadores Ronaldo Babão, Denilson da JUC e Léo da Academia ao Projeto de Lei Complementar 020/2022, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 18 de agosto de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral